



**À SENHORA PREGOEIRA  
MUNICÍPIO DE XAXIM/SC**

**A HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA**

**LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 40.995.644/0001-81, situada na Rua Silvio José Roman, S/N, Distrito de Saltinho, cidade de Rodeio Bonito/RS, neste ato representada pelo seu Representante Legal Sr. **ISMAEL MIGNONI**, CPF 036.399.570-67, RG 1107258161, vem por meio deste apresentar a **CONTRARRAZÃO** referente ao Recurso apresentado pela empresa **GANTT ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**.

**1. DOS FATOS:**

A empresa **GANTT ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** alega em seu recurso que a **HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA** merece ser desclassificada pois não consta no seu balanço o valor pago a banca e que este não está assinado pelo representante legal.

**2. DA RESPOSTA:**

Como a própria recorrente afirma em seu recurso, precisamos ser claros de que a empresa cumpriu com as determinações do edital, quando esta apresenta a declaração solicitada no Item IV, alínea d), do edital do pregão que solicita:

“Declaração do licitante de que as provas serão elaboradas, avaliadas e revisadas por bancas examinadoras compostas exclusivamente por profissionais especializados no conteúdo específico da matéria, criteriosamente selecionados por sua titulação, experiência, competência e idoneidade;”

Ou seja, a própria empresa **GANTT Administração e Consultoria Empresarial LTDA** afirma que cumprimos com as determinações do edital. O fato de não constar no balanço esses valores, não impede que a empresa seja habilitada, pois a forma em que é feita a contratação dos membros da banca só diz respeito a esta e aos profissionais contratadas. Deste que o

***RUA SILVIO JOSÉ ROMAN, S/N, DISTRITO DE SALTINHO  
RODEIO BONITO/RS***



## ASSESSORIA

*administrativa*

serviço seja prestado dentro dos padrões esperados pelo município e que esteja dentro da legalidade, não há motivos para a desclassificação da empresa. Vejamos, a empresa que apresenta o recurso afirma que precisa ser seguido as normas descritas no edital e afirma que cumprimos com o mesmo apresentando a declaração. Pois bem, parece que a concorrente se contra diz na argumentação.

Cabe registrar ainda, que os membros da banca são contratados de acordo com a necessidade, sempre atendendo a escolaridade mínima e área de atuação. Estes podem ser informados ao município e aos órgãos de fiscalização após a assinatura do contrato.

Estranha da empresa concorrente querer argumentar que “a falta desses profissionais compromete o serviço prestado”, pois não somos amadores, e procuramos realizar o nosso serviço com excelência, seguindo as determinações dos contratos, levando em consideração as exigências na fiscalização do contrato, descritas na Lei 14.133/2021.

Quanto ao preço inexequível, vejamos, nossa empresa está localizada no estado vizinho. Já a concorrente que apresenta o recurso está á mais de 1.400 KM de distância. Fica meio óbvio que para ela, o valor arrematado é baixo. E observando os lances apresentados pela mesma, também estranha-se o fato desta ofertar lance de R\$ 9.800,00, sabendo-se dos valores gastos com logística e demais despesas. Como a empresa quer alegar valor inexequível se esta apresentou um lance não muito acima do arrematado? Isso é claro, levando em consideração a distância da mesma ao município.

Quanto a não assinatura do Balanço, precisamos levar em consideração, o **Acórdão 1.217/2023 – ACÓRDÃO Nº 1217/2023 – TCU** – da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que usou em seu relatório a necessidade de possibilitar as falhas formais em processos licitatórios, o chamado “formalismo moderado”.

O Acórdão 1.734/2009 – TCU - da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, considerou que:

**a desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, “constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público”.**



Vejam, conforme registrado nas atas do pregão, fica evidente que a proposta da HC Assessoria Administrativa se torna **a mais vantajosa**.

Ademais, o Acórdão 357/2015 – TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, descreve que:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Diante do exposto, deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa (DANTAS, 2015).

Vejam, a HC Assessoria Administrativa cumpriu com todas as determinações do edital, tanto é que foi Habilitada pela Senhora Pregoeira.

### **3. DA SOLICITAÇÃO:**

Diante das argumentações ora apresentadas, levando em consideração a legislação em vigor, solicitamos a senhora pregoeira que **MANTENHA** a **HABILITAÇÃO** da HC Assessoria Administrativa LTDA, finalizando a sessão, e declarando a mesma como vencedora, encaminhando o processo para a homologação.

Rodeio Bonito/RS, 08 de julho de 2024.

---

*Ismael Mignoni*  
*Representante Legal*  
*HC Assessoria Administrativa LTDA*